



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                      |
|-----|----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U |
| C   | De 19 / 07 / 19 93   |
| C   | Kubricka             |

Processo nº 10980-009.906/90-78

Sessão de : 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 201-68.356

Recurso nº: 86.923

Recorrente: WILLIAM WATFE

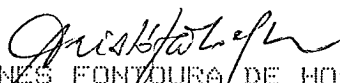
Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

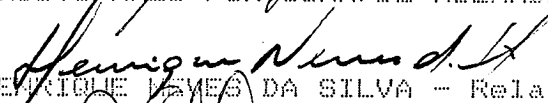
PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Existindo menções na notificação sobre prazo diverso daquele estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, capaz de confundir o contribuinte, deve ser respeitado este "novo" prazo, sob pena de cercear a defesa da Autuada. Recurso a que se dá provimento para anular a decisão a quo.

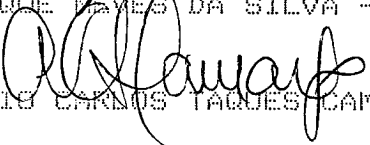
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIAM WATFE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para anular a Decisão Recorrida. Vencido o Conselheiro ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA que votou por não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

  
ANTONIO CARLOS TADEU CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT-1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK e ROBERTO VELLOSO (suplente).

CF/MAS/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980-009.906/90-78

Recurso nº: 86.923  
Acórdão nº 201-68.356  
Recorrente: WILLIAM WATFE

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 11 de novembro de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexada aos autos cópia de uma circular mencionada pela Recorrente.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 18/19).

Em atendimento ao solicitado foi juntada aos autos deste cópia da IN-SRF nº 131, de 28/11/90 (documento de fls. 21).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980-009.906/90-78

Acórdão nº: 201-68.356

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Consoante se vê da IN 131, de 28/11/90, o prazo para recolhimento do ITR teve seu vencimento adiado para 30.12.90, data na qual a Recorrente ofereceu sua impugnação.

A Decisão a quo considerou a impugnação intempestiva, utilizando-se da regra do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece o prazo de trinta dias para o oferecimento da impugnação, contados da intimação.

É correto tal entendimento, porém, no presente caso, deve ser ressaltado que no texto da notificação foi estabelecido outro prazo, qual seja, a data de vencimento da obrigação. Fato esse que levou o Contribuinte a utilizar este prazo.

Desconsiderar este fato, no meu entender, caracterizaria manifesto cerceamento de defesa do Contribuinte, o qual, repita-se, foi levado a crer que o vencimento do prazo se daria na data do vencimento da obrigação.

Pelo exposto, considerando a impugnação tempestiva, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para anular a decisão a quo, determinando que outra seja proferida com análise das alegações de defesa.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA